

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estender a isenção das taxas previstas em seu art. 11 aos integrantes das categorias de que trata o art. 6º quando aposentados, transferidos para a reserva remunerada ou reformados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estender a isenção das taxas nele previstas aos integrantes das categorias referidas no art. 6º da Lei, quando aposentados, transferidos para a reserva remunerada ou reformados, conforme o caso.

Art. 2º O § 2º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11.....
.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições referidas nos incisos I a VII e X, quando em atividade, aposentadas, na reserva remunerada ou reformadas, conforme o caso, bem como aquelas de que trata o § 5º do art. 6º desta Lei.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar a disciplina das taxas incidentes sobre os serviços relacionados às armas de fogo, corrigindo uma lacuna normativa que atualmente impõe tratamento desigual entre agentes públicos da ativa e aqueles que passaram legitimamente para a inatividade.

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 estabelece, em seu art. 11, § 2º, a isenção das taxas de registro, porte e demais serviços prestados pela Polícia Federal às pessoas e instituições referidas nos incisos I a VII e X e no § 5º do art. 6º. Entretanto, a norma não contempla expressamente os aposentados, os militares da reserva remunerada, os militares reformados e outros servidores públicos que exerceram atividades de risco e que permanecem legalmente autorizados a possuir ou portar arma de fogo.

Essa distinção carece de fundamento jurídico e material. A passagem para a inatividade não elimina, por si só, os riscos inerentes à atividade anteriormente desempenhada. Policiais, militares, integrantes das carreiras de segurança pública e outras categorias previstas no art. 6º frequentemente permanecem expostos a ameaças decorrentes da atuação profissional pretérita, sendo comum que organizações criminosas mantenham informações sobre esses agentes mesmo após sua aposentadoria ou transferência para a reserva.

A legislação brasileira reconhece essa realidade ao preservar, em diversas hipóteses, o direito ao porte de arma para inativos, desde que atendidos os requisitos legais. Todavia, a manutenção desse direito acaba onerada pela cobrança de taxas administrativas, criando uma situação paradoxal: o Estado reconhece a necessidade de preservação do porte, mas impõe custos que não recaem sobre os servidores em atividade pertencentes às mesmas categorias.

Sob a ótica do princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, não há justificativa razoável para conferir tratamento tributário distinto a pessoas que se encontram em situação



materialmente equivalente quanto ao risco decorrente da atividade exercida. A diferenciação baseada exclusivamente na condição de ativo ou inativo revela-se incompatível com a finalidade protetiva da norma.

Além disso, a medida prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando que servidores que dedicaram décadas à proteção da sociedade sejam penalizados financeiramente justamente no momento em que passam à inatividade, quando, em regra, experimentam redução de sua capacidade contributiva em razão da aposentadoria ou da remuneração da reserva.

Cumprе destacar que a proposta não amplia o universo de pessoas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, tampouco flexibiliza os requisitos legais previstos no Estatuto do Desarmamento. Apenas estende a isenção das taxas administrativas às pessoas que já possuem autorização legal para exercer esses direitos, permanecendo integralmente exigidos todos os requisitos relativos à capacidade técnica, aptidão psicológica, comprovação documental e demais condições estabelecidas na legislação vigente.

A proposição, portanto, promove justiça normativa, elimina tratamento discriminatório injustificado e reconhece o compromisso permanente assumido por aqueles que dedicaram suas carreiras à defesa da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

